



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Parecer do Projeto de Lei Complementar n. 10/2025 – Altera o art.61-B da Lei Complementar n° 93/2016 - que "Dispõe sobre a Estrutura Administrativa, Organizacional e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Iturama, e dá outras providencias

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n. 10 de 2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iturama, em análise por esta Procuradoria Geral, altera o art. 61-B da Lei Complementar n. 93/2016, dispondo que quando houver concessão de diária de viagens a servidores de cargo efetivo ou em comissão haverá o abatimento proporcional aos dias de viagem no auxílio alimentação. A redação em vigor prevê o abatimento apenas em relação aos agentes políticos.

Foi apresentada a seguinte justificativa:

“O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade adequar a redação do parágrafo único do art. 61-B da Lei Complementar n° 93/2016, que trata da estrutura administrativa, organizacional e do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Iturama.

A alteração proposta busca assegurar maior racionalidade e justiça na concessão de benefícios, estabelecendo expressamente que, quando houver pagamento de diárias de viagem a agentes políticos, servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão, haverá abatimento proporcional no auxílio previsto no referido artigo.

Tal medida se faz necessária para evitar sobreposição de vantagens de natureza indenizatória, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente, responsável e em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e economicidade que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal).

A proposta também reflete o compromisso da Câmara Municipal com a gestão responsável de seus recursos, assegurando que os valores despendidos em favor de seus servidores e agentes políticos tenham fundamento em critérios objetivos e razoáveis, evitando gastos indevidos e fortalecendo a credibilidade institucional do Poder Legislativo perante a sociedade”.

Esse é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a iniciativa

Projeto de Lei Complementar n. 10 de 2025 trata de assunto relacionado aos vencimentos e gratificação de servidores ocupantes de cargo na Câmara Municipal

Segundo a Lei Orgânica de Iturama, são de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal projetos de lei que versam sobre esse assunto. O art. 37, II:

Art. 37. A Mesa da Câmara Municipal, compete, privativamente, entre outras atribuições: (Alterado pela emenda nº 16/2005, de 14/02/2005)

...
II – propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
...

A mesma previsão está contida no art. 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Concluo que, por ser a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iturama o autor do Projeto de Lei Complementar n. 10 de 2025, **NÃO** há vício de iniciativa, por essa razão **opino favoravelmente pela iniciativa.**

Quanto ao mérito

O Projeto de Lei Complementar n. 10 de 2025 não cria despesas, mas ao contrário, busca alterar a legislação em vigor para adequar aos princípios que regem a administração pública, prevendo o decote do recebimento de auxílio alimentação quando o servidor da Câmara receber diária de viagem.

A diária de viagem foi instituída por meio da Lei n. 5.039, de 20 de abril de 2022, com o objetivo de aporte financeiro necessário à cobertura de despesa com alimentação, pousada e locomoção urbana, quando em viagem para atender os serviços de competência do Poder Legislativo do Município de Iturama/MG.

A diária de viagem e o auxílio alimentação versam sobre o mesmo objeto e deve ser abatido um quando haja recebimento de outra verba da mesma natureza.

Nesse sentido, a instituição de duas verbas de indenização sobre o mesmo objeto não é possível. Veja-se o trecho do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE-MS), citando-se o Ministério Público de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

(PAR - .3 PRC — 1124/2022):

(...) 1. Dada sua natureza indenizatória, é possível a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos em geral, inclusive aos do Poder Legislativo, bem como a algumas categorias de agentes políticos referidas no art.39, § 40, da Constituição Federal, desde que: a) seja instituído por lei formal; b) não se caracterize como remuneração, isto é, não possua natureza contraprestacional; c) seja pago exclusivamente ao servidor ativo; d) tenha previsão na lei orçamentária anual do respectivo ente federativo; e e) seja observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da LRF.

Quanto aos vereadores, não obstante tratar-se de verba pecuniária, acumulável, portanto, com o subsídio, o regime peculiar do exercício do mandato eletivo, nos limites do Município e com a possibilidade de acumulação das atividades públicas e privadas, aliado à dificuldade de se estabelecer um controle efetivo da utilização do auxílio alimentação, bem como à possibilidade de tornar-se redundante relativamente as diárias, torna indevida a sua instituição.

2. É possível o custeio parcial, pelo respectivo Ente, de plano de saúde e odontológico dos servidores públicos em geral, em percentual definido pela lei instituidora, não superior a 50% (cinquenta por cento), obedecidos, ainda, os seguintes requisitos: a) edição de lei formal específica, com previsão do alcance do benefício, acompanhada dos instrumentos de controle financeiro e orçamentário; b) previa dotação orçamentária; c) elaboração de estudo de viabilidade; e e) contratação por meio de licitação ou credenciamento para operadora de plano de saúde.

Por outro lado, o fato de se caracterizar como utilidade adotada no âmbito da política remuneratória do Ente como estímulo ao desempenho do servidor, em benefício dos serviços, torna o custeio de plano de saúde e odontológico incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos, por subsídio, pago em parcela única e indivisível, não se estendendo, portanto, aos vereadores. (TCE-MS - CONSULTA: 95212021 MS 2123075, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3160, de 23/06/2022)

Portanto, opino favoravelmente ao projeto.

Quanto a redação

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao quórum

O projeto de lei em análise é de natureza complementar, por força da previsão expressada no art. 49, VII da LOM.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA ABSOLUTA** (ART. 49 Lei Orgânica Municipal e art. 112 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 112. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Opino pela aprovação do presente projeto por maioria absoluta.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeçam o regular prosseguimento do Projeto de Lei Complementar n. 10/2025, motivo pelo qual **opino favoravelmente quanto à sua juridicidade e prosseguimento legislativo.**

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O exame da Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional e legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 6 de outubro de 2025.

Ueliton Macêdo Santana
Procurador Geral